



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003399/2005-45
Recurso nº. : 149.212
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.711

ISENÇÃO. PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE - Para que haja isenção de imposto sobre os valores pagos como pensão, cabe a contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portadora de uma das moléstias definidas em lei. Não estando contemplada na norma legal a moléstia que a contribuinte é portadora, sobre os valores percebidos como pensão incide imposto sobre a renda.

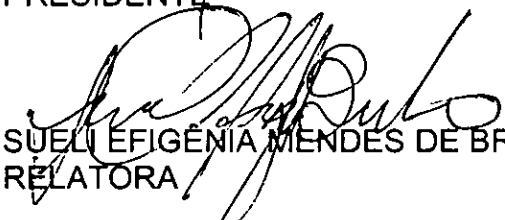
DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS COM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - A falta de comprovação das despesas registradas nas declarações de ajuste anual autoriza a glosa da dedução da base de cálculo do imposto pleiteada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003399/2005-45

Acórdão nº : 106-15.711

Recurso nº. : 149.212

Recorrente : ROSÂNGELA COSCARELLI ANTONINI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 11, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 27.977,08, acrescido de multa no valor de R\$ 40.315,62 e juros de mora no valor de R\$ 18.064,31, decorrente de glosa de deduções com despesas médicas, nos anos-calendário de 1999 a 2002.

Cientificada do lançamento (fl. 74), tempestivamente, a contribuinte protocolou a impugnação de fls. 75 a 78.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 80 a 85, resumindo seu entendimento a seguinte ementa:

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Dessa decisão a contribuinte tomou ciência em 17/7/2005 (fl. 90) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 94), apresentou recurso de fls. 91 a 93, acompanhado dos documentos de fls. 96 a 98, alegando, em síntese:

- a recorrente vive sob constantes cuidados médicos, uma vez que sofre de doença considerada grave e de natureza incurável, conforme anexos laudos médicos desde outubro de 1995;

- após submeter-se a acurado exame pericial realizado por especialistas da Universidade Federal de Minas Gerais, de onde provém seus rendimentos, foi concedido isenção do pagamento do imposto de renda na fonte em caráter definitivo, a partir de 05/01/1996, conforme Portaria nº 0926, de 25 de abril de 2005, além de cópia do Laudo nº 61.255, emitido em 06 de abril de 2005;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003399/2005-45

Acórdão nº : 106-15.711

; desta forma, a recorrente encontra-se enquadrada nos termos do § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990;

- face ao exposto, é de ser registrado que a recorrente encontra-se isenta do pagamento de imposto de renda.

Por fim, requer o arquivamento do processo.

Consta a fl. 113 a 121, Arrolamento de Bens e Direitos conforme exigido pelo art. 32, § 2º da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF 264, de 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003399/2005-45
Acórdão nº : 106-15.711

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A dedução de despesas médicas está disciplinada pelo art. 80 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (original não contém destaques)

As autoridades julgadoras de primeira instância mantiveram o lançamento por falta de comprovação das despesas pleiteadas.

Em grau de recurso a recorrente alega, que por ser portadora de moléstia grave seus rendimentos estão isentos de imposto sobre a renda, conforme o § 1º do artigo 186 da Lei nº 8.112/1990. Para comprovar sua alegação juntou a Portaria nº 0926, de 25 de abril de 2005 (fl.96), Conclusão de Exame Médico – Pericial expedido pelo Serviço de Atenção à Saúde do Trabalhador da Universidade Federal de Minas Gerais (fl.98).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.003399/2005-45
Acórdão nº : 106-15.711

O RIR/3000 no art. 39, XXXIII, preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI- os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraído após a concessão de pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixada a validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(original não contém destaques)

O laudo juntado as fls. 98, conclui que a recorrente desde 7/7/1994 é portadora da moléstia consignada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde como: CID F31. Esta nomenclatura refere-se a transtorno afetivo bipolar que é definido como, *in verbis*: Transtorno



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

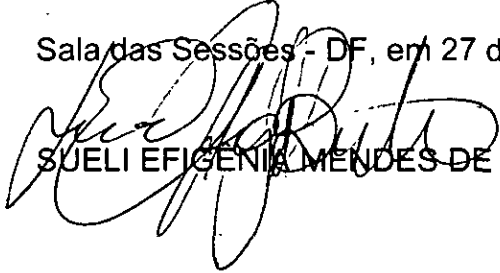
Processo nº : 10680.003399/2005-45
Acórdão nº : 106-15.711

caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras, de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão). Pacientes que sofrem somente de episódios repetidos de hipomania ou mania são classificados como bipolares.

Em obediência ao art. 111, da Lei nº 5.162 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a interpretação de norma que outorga isenção deve ser literal, portanto, não estando a moléstia inserida no inciso XXXIII do art. 39, anteriormente copiado, sobre os valores recebidos como pensão pela recorrente e registrados nas declarações de ajuste anual nos anos-calendário de 1999 a 2002, incide imposto sobre a renda.

Dessa maneira, como a recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos para comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas pelo Fisco, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância, lidos em sessão, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

